

PROCESSO Nº: 710.652
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Saúde de MINAS GERAIS
RESPONSÁVE (IS): Dawson Marcos de Souza e Antônio Vicente de Souza

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Com efeito, verifico que houve equívoco da informação prestada à Secretaria de Estado de Saúde – SES, na resposta dada por essa Coordenadoria, nos termos do *e-mail* às fls. 244.

Constato, por outro lado, que o equívoco decorreu das memórias de cálculo acostadas às fls. 206 e 208, cujas informações levam à presunção de que o valor total a ser ressarcido em responsabilidade solidárias pelos Srs. Dawson Marcos de Souza e Antônio Vicente de Souza, perfazia, à época, R\$143.536,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais).

Este Relator tem ciência de que, diversamente da Memória de Cálculo produzida às fls. 324, por ocasião das intimações de fls. 205 e 207, o sistema informatizado de inclusão e cálculos dos débitos – SECMULTAS não contemplava a responsabilidade solidária nas memórias de cálculo. Portanto, eventual registro do valor total de R\$287.072,10 (duzentos e oitenta e sete mil, setenta e dois reais e dez centavos) em cada uma das intimações, importaria duplicidade de valores, distorção que não mais ocorre.

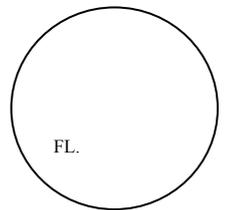
Percebo, no entanto, a boa-fé dos responsáveis no sentido de quitarem o débito para o qual de fato foram intimados, razão pela qual determino que seja oficiada a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Minas Gerais, na pessoa do Secretário, Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, bem como do atual Superintendente de Planejamento e Finanças da citada Secretaria de Estado, Sr. Leonardo Nunes de Souza, para que tomem conhecimento da ocorrência, manifestando-se acerca dos fatos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para tanto, deverão ser encaminhadas junto aos ofícios cópia do inteiro teor deste despacho e das seguintes peças processuais: acórdão (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



197/199); ofícios e memórias de cálculo (fls. 205/206 e 207/208); documentos protocolizados sob os ns. 4714611/2016 (fls. 224/245) e 4631211/2016 (fls. 246/270v.); Exp. nº 182/2019 (fls. 325/325v.).

Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 14/05/2019.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator